

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

Fls nº

Proc. nº

Ass.

PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023

CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.195.222/0001-84, com sede na Av. Santos Dumont, 598, centro, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra o r. resultado de habilitação, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo definido para o dia 29/12/2023 às 16:00.

No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na: "registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada em serviços de confecção de materiais gráficos para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré".

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão de Licitação decidiu por habilitar a seguinte empresa:

NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Fls nº 715
Proc. nº 472
Ass. P

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital e da legislação vigente por parte das recorrentes, conforme restará esmiuçado adiante.

III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. DA INCONSISTENCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, BEM COMO INVALIDAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE ME/EPP E DE PREÇOS MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS.

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela II. Comissão Julgadora, qual foi a surpresa da Recorrente ao se deparar com o resultado do julgamento que, habilitou a empresa NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.10.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.3. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

9.10.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração.

A qualificação econômico-financeira é para que se possa ter uma análise minuciosa dos números apresentados pela empresa, para a devida validação da qualidade patrimonial para a execução dos serviços propostos. Porém essas informações não poderão ser intangíveis ou de números

Fls nº 746
 Proc. nº 472
 Ass. [assinatura]

fictícios, ou muito menos da supressão de faturamento para o devido enquadramento da referida empresa como ME ou EPP.

O balanço patrimonial demonstra a receita da empresa para o ano de 2022, já que estas demonstrações contábeis são apresentadas do último exercício fiscal. A lei 6404/76 em seu art. 187 expõe acerca da receita bruta incluída na DRE bem como no Balanço Patrimonial:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

Examinando a receita bruta da empresa, deparamos com os números a seguir:

Empresa: NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
 C.N.P.J.: 86.863.412/0001-70
 Insc. Junta Comercial: 21200913449 Data: 30/09/2015
 Endereço: RUA CINQUENTA E QUATRO, 100, BEQUIMAO, SAO LUIS/MA, CEP 65062-690
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Folha: 001
 Página 1 de 7

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA	4.632.092,56	4.632.092,56
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(609.770,13)	(609.770,13)
RECEITA LÍQUIDA		4.022.322,43
CSP	(2.513.005,20)	(2.513.005,20)
LUCRO BRUTO		1.509.317,23

O valor apresentado em suas demonstrações contábeis é de Receita Bruta de R\$ 4.632.092,56 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), ao que chamou atenção e de que a empresa apresentou pouco abaixo do limite para EPP segundo a Lei complementar 123/06. Então analisando os números em receita iniciamos uma busca no controle social do TCE/MA e vimos que a empresa conceituadamente obteve vários contratos no ano de 2022, inclusive com o Governo do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa:

Fls nº 748
 Proc. nº 172
 Ass. P

Dependentes Receitas Prestos e Dinheiro Remuneração Transferências Exorçamento Outros Licitação e Contratos Obras Limites Parlamentares

Resultado da pesquisa

Filtros utilizados:

Visualização: Por Fornecedor/Credor: todos SubFunção: todos Fornecedor: 86863412000170

Unidade: todos Tipo: todos Função: todos Programa: todos Fonte: todos

Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 5.922.727,89	<u>R\$ 4.866.225,94</u>	R\$ 4.587.879,91

Exportar Ordenar Ordem: Desc. Asc. Pesquisar XLS CSV PDF

Cod	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago
86863412000170	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 5.922.727,89	R\$ 4.866.225,94	R\$ 4.587.879,91

Para o Estado do Maranhão foram gerados e liquidados no ano de 2022 R\$ 4.866.225,94, ou seja a são notas fiscais geradas ao estado no ano de 2022 da qual deveria entrar nas receitas do balanço patrimonial. Fazendo ainda mais pesquisas e aprofundando nos portais de transparência, vimos no portal da assembleia legislativa do estado do maranhão os seguintes números:



Relatório de Despesas por Credor - ALEMA

Relatório emitido em: 26/12/2023 10:33:58
 CPF/CNPJ: 86863412000170
 Ano: 2022
 Período: 01/01/2022 à 31/12/2022
 Unid. Gestora: Assembleia Legislativa

Credor	Empenhado	Liquidado	Pago
NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA 86.863.412-0001-70	R\$ 427.815,00	R\$ 399.815,00	R\$ 399.815,00

O faturamento junto a assembleia legislativa de R\$ 399.815,00, de liquidado e que deveria constar no balanço patrimonial da respectiva empresa. Ainda executamos buscas na transparência do Governo Federal para o ano 2022 e nos deparamos com os seguintes números:

Fls nº 749
Proc. nº 422
Ass. 

26/12/2023, 11:51

Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Período até: 31/12/2022

Período até: 31/12/2022

Favorecido: 04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Base de Despesa: Pagamento

CONSULTAR										LIMPAR
Dados atualizados até: 25/12/2022										
DATA	DOCUMENTO	LOCAL/ANO DE EMISSÃO DO RECEBÓ	MOD DE DESPESA	ESPEC	NUMERACAO	NR DO EMPREGADO	VALOR	IN	UNIDADE ORÇAMENTARIA	DESCRIÇÃO
25-09-2022	252208003979	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	114.884,76	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
18-11-2022	252208003980	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	26.070,28	SUPERINTENDENCIA REG. ADM. DO MS - SAMANHAO	CONTABILIDADE GERAL DA UNIAO	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
05-11-2022	252208004759	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	26.351,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
14-09-2022	252208003981	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	14.842,90	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
28-08-2022	252208003982	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	3.618,40	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
06-08-2022	252208003983	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.871,25	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
28-02-2022	252208003984	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	6.549,17	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
09-03-2022	252208003985	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	4.780,69	SA BRUNO DE MANTOVA DE SAU	COMANDO DO EXERCITO	Comando do Exército
2-10-2022	252208003986	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	4.422,45	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

26/12/2023, 11:51

Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

DATA	DOCUMENTO	LOCAL/ANO DE EMISSÃO DO RECEBÓ	MOD DE DESPESA	ESPEC	NUMERACAO	NR DO EMPREGADO	VALOR	IN	UNIDADE ORÇAMENTARIA	DESCRIÇÃO
2-11-2022	252208003987	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	3.541,57	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
30-11-2022	252208003988	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	5.910,04	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
19-02-2022	252208003989	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	2.953,05	TO DA FARMACIA DE MANAUS DA UNIA	FUNDO DO EXERCITO	Comando do Exército
18-11-2022	252208003990	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	2.434,79	SUPERINTENDENCIA REG. ADM. DO MS - SAMANHAO	CONTABILIDADE GERAL DA UNIAO	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
19-10-2022	252208003991	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.871,25	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1-04-2022	252208003992	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
14-11-2022	252208003993	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
15-09-2022	252208003994	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	TO DA FARMACIA DE MANAUS DA UNIA	FUNDO DO EXERCITO	Comando do Exército
13-11-2022	252208003995	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
24-07-2022	252208003996	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
23-07-2022	252208003997	9522 - Sem Informação	Pagamento	Original	04.003.412/0001-70 - NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	NA	1.870,00	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIA	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Fls nº 751
 Proc. nº 472
 Ass. P

26/12/2023, 11:51 Documentos de execução da despesa pública - Portal da transparência

DATA	DOCUMENTO	TIPO/CLASSIFICAÇÃO DE RESERVA	NOME DA DESPESA	ESPÉCIE	EMPENHO	ORÇAMENTO	EXERCÍCIO	VALOR	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO SUPLENTE
27/12/2022	22020000000000000000	22020000000000000000	Pagamento	Original	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	MA	2022	21.90	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Unidade Executora de Serviços	Ministério da Educação
27/12/2022	22020000000000000000	22020000000000000000	Pagamento	Original	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	MA	2022	21.90	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Unidade Executora de Serviços	Ministério da Educação
27/12/2022	22020000000000000000	22020000000000000000	Pagamento	Original	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	MA	2022	21.90	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Unidade Executora de Serviços	Ministério da Educação
27/12/2022	22020000000000000000	22020000000000000000	Pagamento	Original	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	MA	2022	21.90	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Unidade Executora de Serviços	Ministério da Educação
27/12/2022	22020000000000000000	22020000000000000000	Pagamento	Original	NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	MA	2022	21.90	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	Unidade Executora de Serviços	Ministério da Educação

Como vimos o faturamento da empresa para o governo federal foi de R\$ 261.228,70. Ainda fizemos uma busca no portal da transparência da prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, e coletamos os seguintes dados para o ano de 2022:

Um total

Portal da Transparência

Escolha o Exercício: 2022

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Dados atualizados em 26/12/2022 - Quantidade de Acessos: 907

Inicio: Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Inicio Despesas Despesas por Fornecedor Relação de Despesas referentes a: NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Despesas por Fornecedor - Exercício 2022

Relação de Empenhos referentes a: NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2022 Data Final da Pesquisa: 31/12/2022

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Nº LIQ	QTD PAR	Valor Liquidado
21120014	01	2.029,81
23320019	01	21.193,20
23320020	01	15.951,05
		39.374,06

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 3 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Em alto alegre do Pindaré a empresa obteve R\$ 39.374,06. Como podemos observar estamos diante de uma inconsistência de faturamento em balanço patrimonial, fazendo assim com que o documento apresentado seja nulo para este certame na qual o instrumento convocatório é bem claro:

4.4.7. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.4.8. que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.4.9. que cumpre os requisitos do Decreto n. 7.174, de 2010, estando apto a usufruir dos critérios de preferência.

4.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Como vimos nos expostos há indícios de que o faturamento da empresa está superior ao mostrado em balanço patrimonial, e relativamente superior as declarações de EPP conforme LCP 123/06.

IV - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONCORRENTES À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital e ora se depara com a habilitação ora contestada.

A manifesta omissão apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por seu turno, enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

Fls nº 753
Proc. nº 472
Ass. [assinatura]

moralidade, ampla defesa, contraditório, SEGURANÇA JURÍDICA, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO aos direitos dos administrados;

Além disso, não se pode perder de vista que a licitação deve pautar-se no respeito máximo à competitividade do certame e, conseqüentemente, garantir a isonomia aos licitantes e, por fim, atingir a finalidade para a qual a licitação se propõe.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a licitação pública deve observar o **Princípio da Isonomia** em termos de condições oferecidas a todos os concorrentes, não adotando qualquer ato discriminatório e que venha a mitigar a competitividade.

Tal princípio constitucional faculta à Administração estabelecer determinadas exigências aos interessados em participar de licitação, porém restritas às de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, ignorar as regras do edital, favorecendo-se concorrente em detrimento de outra, vai de encontro à Isonomia, o que também não se pode admitir.

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a habilitação, que desprezou as nítidas inconsistências na documentação das concorrentes, as colocou a em vantagem competitiva imotivada.

Conforme exaustiva e minuciosamente exposto acima, os vícios atraem a inabilitação das concorrentes, pelo que requer a reforma da decisão, com a conseqüente desclassificação das proponentes.

V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Fls nº 751
Proc. nº 472
Ass. P

Por todas as razões expostas, deve ser revisto o equivocado resultado da habilitação. A questão é muito simples, se o Ilmo. Presidente da Comissão transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

“Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’**”¹

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela.

Isso porque, repisa-se, a irresignação da EMPRESA em relação aos documentos de habilitação das concorrentes converge inteiramente com os requisitos do edital. Dessa forma, reforçada pela

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Fls nº 755
Proc. nº 772
Ass. R

evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela desclassificação da FSB e da FATOR F.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida inabilitação da empresa NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Caxias-MA, 29 de dezembro de 2023.



CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI – 15.195.222/0001/84
Douglas Albuquerque Gonçalves – (Proprietário)